



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE/FAX: 69 3229-0315 / 3229-0310

IMPUGNAÇÃO

ASUSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0052.078177/2018-4

COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.456.852/0001-50, estabelecida nesta cidade de Porto Velho, sito à rua João Goulart, 1822, Nossa Sra. Das Graças, na qualidade de licitante, vêm respeitosamente e tempestivamente ofertar **IMPUGNAÇÃO** em face do Pregão Eletrônico nº 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO, nos termos do artigo 18, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 12.2015/06, deflagrado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços **de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D" - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON**, expondo críticas e inadequações insertas no instrumento convocatório, que malfere a lei de licitações.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do processo licitatório em epígrafe, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços **de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D" - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON**

Assim sendo, vejamos as razões que militam em favor da impugnante, bem como os itens editalícios abaixo indicados, que merecem ao nosso ver, a devida reforma e adequação à legislação de licitações e contratos e demais normas legais correlatas:



**1) ANEXO III DO EDITAL - CLÁUSULA OITAVA - RO
REAJUSTE/REPACTUAÇÃO DO CONTRATO**

O citado item merece ser impugnado pois está descrito de forma errônea e/ou em desacordo com o Item 36 do Edital:

**CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE/
REPACTUAÇÃO DO CONTRATO**

8.1 Ao final do prazo de 01 (um) ano previsto no art. 2º § 1º, da Lei nº 10.192/2001, caso seja solicitada pela contratante, a repactuação será com base em planilha de variação de custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional, e os reajustes relacionados aos insumos serão com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE ou no índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha substituí-lo.

36. DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO:

36.1. Será permitida a repactuação do valor do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta, ou da data da última repactuação, com base na variação dos componentes dos custos ocorrida no período, devidamente justificada e demonstrada em planilha;

36.2. Caberá à licitante vencedora a iniciativa e o encargo dos cálculos;

36.3. Os efeitos financeiros do pedido de repactuação serão devidos a contar da data da solicitação da licitante vencedora.

Observem que as informações divergem, haja vista que o apresentado no Item 36 é o correto, haja vista que nosso ramo de atuação os salários são estipulados mediante Convenção Coletivas do Trabalho e não somente pelo IGPM e IPCA conforme a Cláusula Oitava da Minuta do Contrato.



Consoante demonstrado o edital em referência - apresenta inconformidades em sua extensão, carecendo de ser revisto e aperfeiçoado, uma vez que as incongruências ferem o princípio da ampla competitividade e da razoabilidade, considerando a ausência de clareza e objetividade do instrumento convocatório deflagrado pela SUPLEL, destoa do mandamento legal estabelecido pela lei das licitações.

N. Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho-RO, 01 de junho de 2020.

GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
COLUMBIA PRESTADORA DE
SERVICOSDE LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA.